# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

### 

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, nos termos do art. 382 do CPP, apresentar

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da sentença de ID XXXXXXXXX, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

# I. DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do XXXXXXXX (MPDFT) imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, ou seja, roubo simples.

Segundo a denúncia (ID XXXXX), no dia X de junho de X, X-X, por volta das 12 horas, na LUGAR X, X (X), FULANO DE TAL (vulgo CAPIM), com consciência e vontade, subtraiu, para si, mediante ameaça, um aparelho de telefone celular, marca XIAMI, modelo 10, pertencente a XXXXXXXXXXX.

No referido dia e local, FULANO abordou a vítima FULANA no momento em que ela estava chegando a pé na clínica em que trabalha como dentista (Smart Odontologia). FULANO, em tom agressivo, exigiu a entrega do aparelho de telefone celular olhando agressivamente e ordenando a entrega do aparelho que estava na mão da declarante. A vítima, por medo, entregou o objeto e FULANO saiu correndo.

A denúncia foi recebida em 28/09/2021 (ID XXX). O réu foi citado e a resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública (ID XXXXXXXX).

Em 10/05/2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID XXXX). Na ocasião, foi ouvida a vítima FULNA DE TAL. Em seguida, o réu foi interrogado.

No ID XXXXX, foi apresentado laudo psiquiátrico do réu, proferido no Incidente de Insanidade Mental  $n^{\circ}$  XXXXXX.

Sobreveio a sentença de ID XXXXXXXXX, condenando o réu pela prática de roubo à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, substituindo a pena privativa de liberdade pela internação psiquiátrica.

Os autos vieram à Defensoria Pública em 08/08/2023.

#### II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração se destinam a sanar ambiguidades, omissões, contradições ou obscuridades na decisão judicial, conforme previsto no art. 382 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se omissão na sentença acerca da aplicação da política antimanicomial do Poder Judiciário, materializada na Resolução CNJ nº 487/2023.

O prazo de oposição dos declaratórios é de dois dias, revelando a tempestividade da presente manifestação.

## III. DA OMISSÃO

Observa-se que este nobre juízo julgou com grande sensibilidade a situação de semi-imputabilidade apresentada nos autos, determinando a substituição da pena pela medida de internação.

No entanto, a despeito do fino trato da questão, observa-se que foi determinado o cumprimento de internação terapêutica em hospital de custódia ou ala de psiquiatria dentro do sistema penitenciário local. Confira-se o dispositivo:

Considerando a multireincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica afastada a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a suspensão

condicional da pena, ante o não preenchimento dos requisitos legais dos art.44 e art.77 do Código Penal. Contudo, ante a semi-imputabilidade configurada e a necessidade de submeter o sentenciado a tratamento curativo, à luz do art.98 c/c art.26, Parágrafo único do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade estabelecida pela MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO

TERAPÊUTICA do acusado, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano <u>a ser cumprido</u> <u>em hospital de custódia ou ala psiquiatria própria perante o sistema penitenciário local</u>, a ser definida pelo ilustre Juízo das Execuções Penais.

Como já frisado, é louvável a sensibilidade do magistrado na autorização da substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança. Todavia, não pode o magistrado se descurar das **políticas antimanicomiais** que orientam a legislação brasileira.

O Estado Brasileiro já assumiu diversos compromissos internacionais no sentido de combater práticas que produzem sofrimento e violação de direitos humanos em instituições de tratamento de saúde mental, dentre eles a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002).

Não é de hoje que os manicômios penais são pontos focais de violações de direitos humanos e práticas degradantes contra pessoas com deficiência ou doenças mentais. Vale ressaltar que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil.

A Lei nº 10.216/2001 redirecionou o modelo de assistência social em saúde mental e passou a prever a internação como medida excepcional. O resultado deveria ser a alteração do foco da institucionalização dos pacientes, com a gradual extinção dos manicômios e hospícios e a sua substituição pelos atendimentos em

rede (CAPS).

O quadro atual da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) é composto pelos CAPs, pelos serviços residenciais terapêuticos e pela internação em <u>leitos em hospital geral</u> (e não em <u>manicômios</u>) para o tratamento de pacientes com quadros clínicos agudos.

Não obstante, o sistema penal resiste em ser reorientado em conformidade com a política antimanicomial, mantendo Hospitais de Custódia e Alas Psiquiátricas dentro do sistema penitenciário.

A despeito da existência de divergências sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

Segundo a Resolução, <u>uma das diretrizes fundamentais é</u>
<u>a vedação de medidas de internação em instituições de</u>
<u>caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e de</u>
<u>Tratamento Psiquiátrico.</u> Confira-se:

Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal:

[...]

VII – o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos:

VIII- a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas

quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;

A medida de internação somente poderá ser imposta em situações absolutamente excepcionais, desde que elaborado Projeto Terapêutico Singular (PTS) por equipe multidisciplinar e seja recomendado por profissional da Raps. Além disso, a internação não será cumprida em HCTP, mas em leito de Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pela Raps.

#### Confira-se:

Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses <u>absolutamente</u> <u>excepcionais</u>, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, <u>desde que prescritas por equipe de saúde da Raps</u>.

§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.

Inclusive, a Resolução determina que, entre seis e doze meses de sua vigência, serão interditados os estabelecimentos de custódia do sistema prisional. Confira-se:

Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente

determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com **proibição de novas internações em suas dependências** e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

Observa-se que o dispositivo da sentença se omitiu sobre as novas determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive determinando internação em estabelecimento que não mais poderá receber qualquer tipo de paciente.

Ante o exposto, requer que seja sanada a omissão indicada, com a adequação do dispositivo da sentença à Resolução CNJ nº 487/2023.

## IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a defesa o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de suprir a omissão no que tange à aplicação da Resolução CNJ  $n^o$  XXX.

Com os elogios de estilo, pede deferimento.

FULANA DE TAL Defensor Público